



Número: **5018908-68.2018.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA**

Última distribuição : **09/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **50132794920184036100**

Assuntos: **Contribuição sobre a folha de salários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (AGRAVANTE)	CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO (ADVOGADO) AMANDA SILVA BEZERRA (ADVOGADO)
CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (AGRAVANTE)	CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO (ADVOGADO) AMANDA SILVA BEZERRA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51499 32	03/09/2018 14:04	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018908-68.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP1402120A, AMANDA SILVA BEZERRA - SP2065330A

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP1402120A, AMANDA SILVA BEZERRA - SP2065330A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP e pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança coletivo, pleiteada pela Agravante com o objetivo de determinar às impetradas que admitam a manutenção das substituídas das Impetrantes como contribuintes da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando a aplicação da Lei nº 13.670/2018, no curso do exercício de 2018.

Aduzem as Agravantes, em síntese, que seus substituídos e associados estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária estabelecida no art. 22, inc. da Lei nº 8.212/91, a qual tem como base de cálculo a folha de salários.

Narram que a Lei nº 12.546/2011 criou novo regime para o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, instituindo como base de cálculo a receita bruta.

Esclarecem que nos termos da Lei nº 13.161/2015 houve majoração da alíquota e o regime passou a ser opcional ao contribuinte.

Prosseguem avivando que a Lei nº 13.670/2018, revogando o regime opcional instituído pela Lei nº 13.161/2015, desconsiderou a irretratabilidade da opção prevista na mencionada norma, cuja vigência se dará a partir de 01/09/2018.

Afirmam que a justificativa do Poder Executivo para a modificação do regime decorre da necessidade de caixa, decorrente de acordo firmado no curso da greve dos caminhoneiros.



Sustentam que a alteração acarretará em considerável aumento da carga tributária para muitos contribuintes, o que levará diversos deles à inadimplência, frustrando os objetivos arrecadatórios.

Nesse contexto, esclarecem que impetraram o mandado de segurança coletivo, o qual, contudo, teve o pedido liminar indeferindo.

Daí a interposição do presente Agravo de Instrumento.

Fundamentam a pretensão no princípio da segurança jurídica, que encontra amparo na Constituição (art. 5º, inc. XXXVI).

Nesse contexto asseveram: *“ao desconstituir a irretratabilidade da opção ao CPRB para o exercício financeiro, o Estado está ferindo a segurança jurídica que deverá nortear as relações jurídicas tributárias entre fisco e contribuinte. A conduta da Presidência da República (Lei nº 13.670/2018) fere diretamente a garantia de previsibilidade sobre o tributo que deverá ser pago”*.

Por conseguinte, buscam a manutenção do regime vigente até o encerramento do presente ano fiscal, de modo a preservar o planejamento e a opção irretratável realizada no seu início.

Sustentam a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, pugnando pela sua concessão.

Reavivam questão semelhante ocorrida no ano de 2017 com a edição da Medida Provisória nº 774.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso reputo presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

A questão em debate assemelha-se à ocorrida no ano de 2017.

Naquela ocasião o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 774 retirando do regime de desoneração da folha de pagamento diversos setores da economia.

A matéria restou superada em razão de ter sido editada a Medida Provisória nº 794, revogando a de nº 774, ficando mantido o regime da Lei nº 13.161/2015.



Deveras, a constante modificação de regime tributário acarreta insegurança jurídica, levando aos agentes econômicos, que detêm os meios de produção e que impulsionam a economia do país a uma situação de desamparo.

Admitir novamente a alteração do regime de tributação das contribuições previdenciárias durante o curso do ano fiscal fere sobremaneira a segurança jurídica, causando instabilidade jurídica indevida, que deve ser obstada.

Não se pode olvidar que o Poder Público pode experimentar excepcionalidades que demandam o suprimento da arrecadação.

Contudo, a anterior edição de MP 774 já levou a certa instabilidade e novamente a situação ocorre com a promulgação da Lei nº 13.670/2018.

Nesse compasso a preservação da segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório, possibilitando que as empresas que optaram, no início do ano fiscal, pelo regime de tributação das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, confiantes de que aquela opção seria respeitada pelo Estado, porque nos termos da Lei seria ela irretratável, possam, até o término do exercício fiscal dela valer-se.

Admitir a modificação do regime nesse momento fere, ademais, a relação de confiança que deve emergir do Estado em relação ao particular.

E tal assertiva se deve ao fato de que o contribuinte, ao exercer a opção pelo regime da CPRB, que a Lei nº 13.161/2015 qualifica como irretratável, o faz em confiança ao mandamento legal e, assim, não pode se ver frustrado pelo Estado que deve orientar-se pela preservação das leis, evitando gerar instabilidade jurídica.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

O risco de dano, por seu turno, torna-se evidente com a iminente alteração do regime de tributação, o que acarretará em elevação da carga tributária a inúmeros contribuintes.

Diante de todo o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal** de modo a conceder a manutenção das substituídas dos entes impetrantes no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018, até o término do presente ano de 2018.

Comunique-se ao Juízo *a quo* para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.



São Paulo, 31 de agosto de 2018.

